

Acórdão: 13.732/00/2^a
Impugnação: 57.578/57.579/57.580
Impugnante: Granja Integral Alimentos Ltda.
PTA/AI: 02.000142308-41/02.000142307-60/02.000140587-54
Inscrição Estadual: 384.491085.00.39
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Base de Cálculo - Redução Indevida. A imputação fiscal de destaque a menor do ICMS nas notas fiscais de entrada, relativas às aquisições de peixes congelados do exterior, restou plenamente caracterizada. A alíquota aplicável é de 12%, prevista no artigo 43, inciso I, item b.1 do RICMS/96, quando a mercadoria é oriunda de país signatário do GATT. Não se aplica, no caso, a redução da base de cálculo, posto aplicar-se somente às saídas internas. A redução da base de cálculo tem aplicação restritiva e condicionada à observância de certos pressupostos, cuja obediência, numa operação de importação, configura-se impossível. Ademais, o fato gerador da importação não se confunde com o fato gerador da saída posterior. Corretas as exigências fiscais. Impugnações improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, em razão da Autuada ter recolhido a menor o imposto relativo à importação de mercadorias do Chile, constantes da nota fiscal de 04.06.98, na qual consignou valor do imposto inferior ao devido em razão do uso incorreto da redução da base de cálculo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações, alegando que a carga tributária relativa a peixes, em estado natural, resfriados ou congelados equivale a 7%, quer sejam produzidos neste ou em outro país. Cita o item 23 do Anexo IV do RICMS/96 e correspondente no RICMS/91. Menciona o “Princípio da Equivalência de Tratamento Fiscal” decorrente do Tratado de Montevideu 1980 e do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT. Conclui que o imposto deverá ser apurado mediante a aplicação da alíquota de 12% sobre a base de cálculo reduzida de 41,66%. Anexa Consulta de Contribuinte nº 250/95 respondida pela DLT/SRE, parecer do orientador da COAD - Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional, além de diversos documentos relativos à importação.

Em manifestação o Fisco afirma que a Consulta mencionada pela Impugnante somente surte efeito entre as partes e que o parecer da COAD também não pode autorizar o procedimento por ela adotado. Alega que o item 23, alínea a.2 do Anexo IV do RICMS/96 refere-se somente às saídas em operação interna dos produtos resultantes do abate de peixes e os benefícios fiscais devem ser interpretados de forma restritiva (artigo 111 do CTN). Aduz que a alíquota aplicável é de 12%, prevista no artigo 43, inciso I, item b.1, do RIVMS/96, quando a mercadoria é oriunda de país signatário do GATT e que não se aplica, no caso, a redução da base de cálculo, posto aplicar-se somente às saídas internas. Lembra que se fosse aplicada a alíquota de 7% os produtos estrangeiros estariam sendo mais beneficiados do que os similares nacionais, já que se adquirido em outro estado da Federação o produto seria tributado a 12%.

DECISÃO

A situação em foco requer a análise, não só da legislação tributária mineira, mas sobretudo da extensão dos efeitos dos acordos internacionais firmados pela União.

O Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT e o Tratado de Montevidéu 1980 foram firmados com o intuito de eliminar a discriminação entre os Estados signatários no tocante as exigências e regulamentações relativas a tributos, bem como impulsionar o desenvolvimento e vínculo de solidariedade e cooperação entre os países signatários e principalmente conduzir ao estabelecimento de um mercado comum regional.

O GATT, integrado ao direito positivo nacional (Decreto Legislativo nº 42/50 e Lei Federal nº 4.138/62 dispusera o seguinte:

"2. Os produtos de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie, superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre os produtos nacionais. Além disso, nenhuma parte contratante aplicará de outro modo, impostos ou encargos internos e a produtos nacionais, contrariamente às principais estabelecidas no § 1º.

...

4. Os produtos de território de uma parte contratante que entram em território de outra parte contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que diz respeito a leis, regulamentos e exigências relacionadas com venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno..."

O artigo 46 do Tratado de Montevidéu 1980 prevê: *"Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um País-Membro gozarão no território dos demais Países-Membros de um tratamento*

não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais”.

Diante disto, verifica-se que os produtos importados dos países signatários do GATT ou do Tratado de Montevideu não podem sofrer tributação mais severa que a dispensada ao produto nacional, donde surge o “Princípio da Equivalência de Tratamento Fiscal”.

Quanto a alíquota aplicável não existe controvérsia, visto que o artigo 43, alínea b.1 do RICMS/96 estabelece que a alíquota do imposto, nas operações com peixes e produtos comestíveis resultantes de seu abate é de 12%, quando de produção nacional e o parágrafo 2º deste artigo prevê que aplica-se às operações de importação a alíquota prevista para operação interna. Portanto, em função do mencionado parágrafo e dos Acordos já citados, conclui-se que a alíquota de 12% aplica-se também às operações de importação de mercadorias, no caso, peixes congelados, oriundas do Chile, ou seja, estende-se ao produto estrangeiro o benefício concedido ao produto nacional.

O cerne das discussões é se a redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 23 do Anexo IV do RICMS/96 para as operações internas com peixe estende-se à importação do produto quando oriundo do Chile, país signatário do GATT.

A redução da base de cálculo, prevista no item 23, alínea a.2 do Anexo IV do RICMS/96 aplica-se somente às saídas em operação interna e ainda assim, se observadas diversas condições.

Os itens 23.1 e 23.2 do Anexo IV prevêm que:

23.1 O benefício somente se aplica quando os produtos forem destinados a alimentação humana.

23.2 O benefício não se aplica às saídas com destino a industrialização.

A redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial e neste caso a uma isenção subjetiva, ou seja, não se aplica de forma genérica a um determinado produto, mas a uma situação específica com o produto.

Segundo a Consultoria Tributária do Estado de São Paulo: *"A redução da base de cálculo tem aplicação restritiva e condicionada à observância de certos pressupostos, cuja obediência, numa operação de importação, configura-se impossível..."* (ICMS - Teoria e Prática. p.220).

A Súmula nº 575 do STF cristalizou o entendimento de que "à mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional", contudo, conforme mencionado a isenção parcial pleiteada não estende-se a similar nacional de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma genérica, mas especificamente à operação interna com o produto, observada sua destinação.

Existem decisões no sentido de que o Tratado não é suficiente para eliminar ou minorar carga tributária incidente na importação, eis que deve haver similaridade como o produto nacional, principalmente no que tange à sua destinação.

Conforme o TJSP:

"A importação de aves realizada para fim de consumo próprio inviabiliza a incidência do diferimento, concedido ao similar nacional, porque ausente na cadeia de comercialização, com operação enquadrável numa das hipóteses do artigo 112 das Disposições Transitórias do Decreto Estadual nº 33.118 de 1991" (Ap.Civ. 206.017-2 - 11ª CC - Rel.Des. Itamar Gaino - j. 6.5.98).

"O benefício fiscal que a Embargante postula com apoio na Súmula 575 da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal não pode ser deferido, já que sua situação não se equipara àquela prevista na cláusula 1ª do Convênio ICM nº 3/80. Com efeito, este facultou aos Estados e ao Distrito Federal concederem crédito presumido de ICM de até 80% do valor do tributo devido, incluídos nesse limite os valores dos insumos, às saídas de maçãs do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento nacional para utilização com matéria-prima. Ora, no caso, as maçãs foram importadas pela Embargante da República da Argentina, para revenda. Logo, as maçãs de que se trata não irão sair do estabelecimento em que foram produzidas, já que não foi a Embargante que as produziu. **O crédito presumido de até 80% se reveste de natureza eminentemente subjetiva, ou seja, não dirige propriamente ao produto e sim especificamente ao produtor nacional, objetivando estimular a produção de maçãs. Não há pois, como argumentar com tratamento discriminatório entre as maçãs nacionais e as importadas de países signatários do GATT ou participante do ALADI**" (Ap.Civ. 219.646-2/7 - 11ª CC - Rel. Des. Pinheiro Franco - j. 18.8.94). (g.n.)

Ademais, a teor do artigo 114 do CTN, fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e o fato gerador ocorrido na entrada da mercadoria importada não se confunde com o fato gerador ocorrido na saída posterior da mercadoria. São fatos jurídicos distintos.

Observa-se então que, mesmo os produtos nacionais, caso sejam comercializados em operações interestaduais ou não sejam, por exemplo, destinados a alimentação humana, não gozarão da redução da base de cálculo, logo, estender a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redução aplicável às saídas em operações internas às operações de importação de mercadorias, seria o mesmo que privilegiar o produto estrangeiro em detrimento do similar nacional.

Se um comerciante mineiro adquire o produto, peixe congelado, de outro estado da Federação, a alíquota aplicada é de 12%, donde se conclui que a redução da base de cálculo não se refere ao produto nacional, mas a uma operação específica, quer seja com o produto nacional ou importado. Neste sentido, quando o produto de origem estrangeira, importado de uma país signatário do GATT sair em operação interna, se atendidas as exigências relacionadas nos subitens 23.1 e 23.2 do Anexo IV do RICMS/96, terá a base de cálculo reduzida, em razão do “Princípio da Equivalência de Tratamento Fiscal”.

A consulta nº 250/95 citada pela Impugnante, apesar de concluir que "na importação de "filé de merluza", em estado natural, resfriado ou congelado, da Argentina ... o imposto devido será apurado mediante aplicação da alíquota de 12% sobre a base de cálculo reduzida de 41,667% ..", ressalta **que ainda que importada de país signatário do GATT, se a mercadoria não atender as condições exigidas, não há que se falar em redução da carga tributária.**

Em suma, a redução da base de cálculo prevista no item 23 do Anexo IV do RICMS/96 refere-se a uma situação específica (saída em operação interna) e não indiscriminadamente ao produto nacional. O GATT prevê apenas tratamento não menos favorável ao produto estrangeiro e não tratamento privilegiado. O fato gerador da importação não se confunde com o fato gerador da saída posterior.

Portanto, em que pesem as consultas respondidas pela DLT/SRE e o parecer da COAD, a alíquota aplicável na importação de peixe congelado do Chile é de 12%, sem qualquer redução na base de cálculo, pelo menos neste momento, em relação a este fato gerador do imposto. Corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto (Revisor) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo que as julgavam procedentes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 30/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora